



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 783 /2015

186ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4045/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201210004-0

AUTUANTE: JOÃO MARCOS C. LOUZADA

RECORRENTE: F & J DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. 1.

Omissão de receitas identificada através da Demonstração do Resultado com Mercadorias (DRM). **2.** Exercícios de 2011 e 2012. **3.**

AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Amparo legal: Art. 127, 169, Inciso I, 174, Inciso I, e 177 do Decreto 24.569/97. Artigo 92, § 8º, Inciso IV, da Lei 12.670/96. Penalidade: Artigos 123, Inciso III, alínea "b", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, aplicado com o atenuante do artigo 126 do mesmo diploma legal. **4.** Recurso Ordinário conhecido e improvido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do parecer da Assessoria processual Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação a "Omissão de receitas em 2011 e 2012 nos valores de R\$ 270.623,95 e R\$ 257.891,21, respectivamente, de produtos sujeitos a substituição tributária..."

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigos 18, da Lei 12.670/96. Foi sugerida a Penalidade inserta no Art. 126 da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 52.851,52.

Página 1



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Nas planilhas elaboradas pelo agente do fisco, fls. 16 e 22, está demonstrada, através da DRM, a constituição da base de cálculo.

São partes integrantes dos autos: Informações Complementares, Mandado de Ação Fiscal para realização de Ação Fiscal em Baixa Cadastral, , relativamente ao período de 2011 e 2012 e Termo de Intimação.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal, e em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com fundamento nos dispositivos descritos em seu julgamento, conforme fls. 51 a 57.

O contribuinte, inconformado com a decisão singular, interpôs Recurso Ordinário requerendo a improcedência do Auto de Infração epigrafado, fls. 66 a 79, arguindo, em síntese, o que se segue:

- a) Que a empresa sempre honrou com seus pagamentos de ICMS e não possuía interesse algum em sonegar os valores apontados nos autos, tendo encerrado suas atividades cumprindo todas as formalidades legais;
- b) A Ação Fiscal é Nula, uma vez que o Nobre Agente não levou em consideração o fato da filial ter requerido sua baixa cadastral, mas a Matriz ter se mantido ativa;
- c) O Auto de infração foi lavrado sob argumentos e critérios incompatíveis com a realidade dos fatos;
- d) A Multa aplicada possui caráter confiscatório.
- e) Ao final roga pela improcedência do auto de infração.

A Assessoria Processual Tributária refutou todos os argumentos ofertados pela recorrente, declarando em seu parecer a confirmação da decisão de primeira instância, o qual foi adotado na íntegra pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

1. DAS PRELIMINARES

O recurso voluntário impetrado requereu preliminarmente uma nulidade pelo fato do Ilustre agente do Fisco não ter levado em consideração as operações da Matriz.

Sabemos que as operações entre Matriz e Filiais, pelo princípio contábil da autonomia dos estabelecimentos, devem ser contabilizadas individualmente, sendo cada estabelecimento responsável por sua escrita fiscal, salvo se a contabilidade for centralizada, fato que não foi demonstrado pelo contribuinte nos autos.

Apenas afirmar a existência de erro no levantamento efetuado, sem indicar quaisquer provas que possibilitem ao julgador posicionar-se acerca da questão, não pode conduzir o processo a decretação de nulidade.

Entendo que o contribuinte é detentor de toda a documentação contábil de sua empresa e pode ter acesso a documentos de sua Matriz, e que teria sim, condições de demonstrar o alegado de forma cabal, através de provas, todavia o faz apenas de forma argumentativa.

A postura adotada pelo contribuinte, de apenas indicar a possibilidade de falhas no levantamento fiscal realizado, não nos motiva a declarar a nulidade processual, uma vez que contam dos autos os documentos que embasaram o DRM.

Desta feita, afastamos a nulidade suscitada.

2. DO MÉRITO

Versa o presente processo acerca da omissão de receitas detectadas através da Demonstração do Resultado com Mercadorias (DRM), durante o exercício de 2011 e 2012, em processo de baixa cadastral.

O artigo 92 da Lei 12.670/96 prevê que o montante real tributável pode ser apurado através de levantamento fiscal e contábil e em seu § 8º, inciso IV, *in verbis*, caracteriza como omissão de receita a diferença a menor entre a receita líquida e o custo das mercadorias vendidas.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

A técnica utilizada pela fiscalização levou em consideração o resultado econômico obtido através das operações com mercadorias no período, tomando-se o valor do estoque inicial, das compras, das vendas e do estoque final, conforme DRM, fls. 16 e 22. Essa sistemática revelou um resultado bruto negativo com mercadorias no valor de R\$ 270.623,95 e 257.891,21 nos exercícios de 2011 e 2012, respectivamente.

Trata-se de uma informação econômica e para melhor entendimento da matéria, informa-se que o Resultado Bruto decorre do confronto entre a Receita Líquida de Vendas e o Custo das Mercadorias Vendidas e é calculado conforme demonstrado abaixo:

APURAÇÃO DO CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS

ESTOQUE INICIAL

- (+) COMPRAS DE MERCADORIAS (BRUTAS)
- (-) ICMS SOBRE COMPRAS
- (-)DEVOLUÇÃO DE COMPRAS (LÍQUIDAS DE ICMS)
- (+)FRETE SOBRE COMPRAS
- (-)ICMS SOBRE FRETE
- (+)TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS
- (-)ICMS S/TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS
- (-)TRANSFERÊNCIAS EXPEDIDAS (LÍQUIDAS DE ICMS)
- (-)DESCONTOS INCONDICIONAIS OBTIDOS
- (-) ESTOQUE FINAL
- (=) CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS (CMV)

DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA LÍQUIDA

RECEITA DE VENDAS

- (-) DEVOLUÇÃO DE VENDAS (LÍQUIDA DE ICMS)
- (-) ICMS S/ VENDAS
- (-) PIS S/ VENDAS
- (-)COFINS S/ VENDAS
- (-) DESCONTOS INCONDICIONAIS CONCEDIDOS
- (=) RECEITA LÍQUIDA DE VENDAS

APURAÇÃO DO RESULTADO COM MERCADORIAS



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RECEITA LÍQUIDA DE VENDAS
(-) CMV
(=) LUCRO OU PREJUÍZO

O art. 127, incisos I,II e III, do Decreto 24.569/97, "in verbis", impõe aos estabelecimentos que são contribuintes do ICMS a emissão de documentação fiscal sempre que forem promovidas operações com mercadorias ou bens e prestações de serviço.

Art. 127 . Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

- I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;**
- II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;**
- III - Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);**

Cita-se, ainda, para fins de fundamentação da matéria, os artigos 169 e 174 do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos:

Art. 169 - Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.

Art. 174 - A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

Verifica-se, a luz da legislação citada, que os contribuintes do ICMS estão obrigados a emissão de nota fiscal sempre que promoverem a saída de mercadorias ou bens em seus estabelecimentos.

Quanto aos argumentos apresentados pelo contribuinte, estes não são suficientes para atacar o mérito da questão, uma vez que dizem respeito apenas aos aspectos éticos da empresa. Nesse diapasão, o Art.136 do Código Tributário Nacional evidencia que as infrações tributárias possuem responsabilidade objetiva, não estando vinculada a culpa ou intenção do



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

agente ou do responsável pelo seu cometimento, salvo disposição legal contrária.

O fato da empresa não apresentar documentos capazes de elidir o feito fiscal, nos impedem de acartar seus argumentos que tentam contradizer os resultados apresentados pela fiscalização.

Ressalta-se que a Segunda Câmara, por diversas, oportunizou aos contribuintes a apresentação de provas, inclusive em sessão, por ocasião de sustentação oral, demonstrando que a verdade material deve prevalecer sobre os aspectos formais do Processo administrativo Tributário.

A DRM apresentada foi constituída com os dados obtidos do Laboratório Fiscal, que tem como base a escrituração fiscal digital apresentada pelo próprio contribuinte.

Não foram apresentados documentos que se referissem a outras operações realizadas pela empresa, tipo devoluções, transferência de mercadorias, entre ela e a Matriz, fato que tornou a demonstração de omissão de receitas bastante simplificada.

Quanto ao caráter confiscatório da multa, suscitado pela parte, este argumento não pode ser analisado na esfera administrativa, uma vez que há previsão legal para a mesma, não sendo cabível manifestação acerca de sua inconstitucionalidade, ou mesmo seu afastamento.

Analisando as informações constantes dos autos, verifica-se que a imputação dirigida ao interessado guarda total conformidade com a legislação, uma vez que está comprovada a omissão de receitas. Na situação em comento, não restaria outra alternativa ao agente do Fisco, senão a lavratura do presente Auto de Infração.

3. DA PENALIDADE APLICÁVEL

Tal omissão sujeita o contribuinte à sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, todavia aplicada com o atenuante do artigo 126, do mesmo diploma legal.

4. VOTO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar decisão da instância singular, julgando **Procedente** o auto de infração epígrafado, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO		
MULTA:	R\$	52.851,52



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **F & J DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

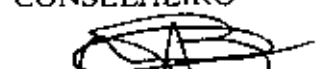
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 12 de 2015.



Alfredo Roberto Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

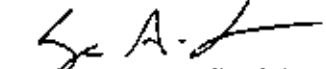

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

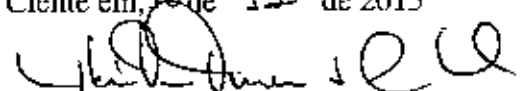

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ciente em, 10 de 12 de 2015


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO